



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e, eu sanciono a seguinte:

LEI Nº 162 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997.

**EMENTA: REGULAMENTA O ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, órgão deliberativo e controlador da política de turismo.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Turismo será composto por:

- I – 01 (hum) representante do Poder Executivo;
- II – 01 (hum) representante do Poder Legislativo;
- III – 01 (hum) representante da Rede Hoteleira;
- IV – 01 (hum) representante da Agropecuária;
- V – 01 (hum) representante de Clube de Serviços de Assistência Social;
- VI- 01 (hum) representante do Comércio.

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

I – definir prioridades para o desenvolvimento turístico, coordenar, incentivar e promover o turismo no Município de Quatis;

II – deliberar medidas de difusão e amparo ao turismo no Município, em colaboração com órgãos e entidades especializadas;

III – sugerir diretrizes para o desenvolvimento o Plano Diretor de Turismo no Município, bem como os mecanismos para a sua execução;



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

IV – propor revisão e/ou criação de normas, planejamentos, análise e leis referentes ao turismo e suas indicações;

V – formular diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

VI- opinar nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

VII – desenvolver projetos e programas de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turista no Município;

VIII – manter um cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – implementar Convênios com Órgãos, Entidades e Instituições Públicas ou Privadas, nacionais e internacionais de interesse turístico;

X – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras públicas ou privadas;

XI- fiscalizar a captação, o repasse e a distribuição dos recursos que lhe forem destinados;

XII – examinar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIII – elaborar o regimento Interno.

**Art. 4º** - Para a implantação do Conselho Municipal de Turismo, o Poder Executivo deverá publicar Edital de Convocação, em Jornal de Circulação Diária, com antecedência mínima de 30 dias da data da realização da Assembléia, especificando dia, horário, local e os segmentos que deverão enviar representantes de acordo com o estabelecido no Art. 2º, da presente Lei.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa poderá se candidatar a membro do Conselho Municipal de Turismo, desde que tenha maioridade, domicílio no município por no mínimo 5 (cinco) anos e comprove atividade no segmento ao qual se apresenta como representante.

**Art. 6º** - Os candidatos a Conselheiro deverão apresentar à Assembléia, antes de processada a eleição, as credenciais que o habilitem na representação almejada.

**Art. 7º** - Apresentada as credenciais, a Assembléia fará a eleição dos Conselheiros, sendo eleitos como titulares, os primeiros mais votados de cada segmento com representação no Conselho, e suplentes os segundos colocados dentre os representantes de cada segmento.



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 8º** - Não sendo preenchido o número de vagas de titulares e suplentes, será dada posse aos membros eleitos, e iniciada a atividade do Conselho.

**Parágrafo Único** – O preenchimento das vagas restantes será objeto de nova Assembléia sem prejuízo das atividades ao Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 9º** - O Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho serão escolhidos através de eleição entre os Conselheiros eleitos como Titulares, imediatamente após a definição destes.

**Parágrafo Único** – Na ausência do Presidente, responderá pelo Conselho o seu Vice-Presidente.

**Art. 10** – Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 11** – O Conselho Municipal de Turismo deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** – O Regimento Interno, de que trata este artigo, deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal, sendo esta condição de executoriedade do ato.

**Art. 12** – O Conselho Municipal de Turismo será regido pelas seguintes disposições referentes a seus membros.

I – A função de Conselheiro não é remunerada, mas considerada de interesse público;

II – Serão substituídos pelos seus respectivos suplentes os Conselheiros que faltarem, sem motivo justo, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no período de um ano.

**Art. 13** – O Conselho Municipal de Turismo terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – As sessões plenárias serão realizadas a cada 30 (trinta) dias, ordinariamente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

III – As sessões plenárias só poderão realizar-se com a presença da maioria absoluta e as Deliberações tomadas por, pelo menos, dois terços dos presentes;

IV – cada membro do Conselho Municipal de Turismo, terá direito a um único voto na sessão plenária;





*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

V – as decisões do Conselho Municipal de Turismo serão consubstanciadas em resoluções e publicadas na Imprensa local.

**Art. 14** – Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, ente de direito interno público, que terá como função perspicua a captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as Deliberações do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 15** – Constituem receita do Fundo:

I – Os recursos orçamentários ou especiais destinados pelo Município, estado e pela União;

II – os recursos oriundos de Convênio, atinentes à execução de política e atividades para o turismo, firmados pelos Municípios;

III – a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

IV – a participação na venda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI – as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VIII – outras rendas eventuais ou que venham a ser instituídas.

**Art. 16** – O Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Econômico e será administrado pelo Conselho Municipal de Turismo.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Turismo elegerá a Diretoria do Fundo Municipal de Turismo dentre seus membros, sendo esta composta por:

- Presidente;
- Vice-Presidente e
- Tesoureiro.

**Art. 17** – A Administração do Fundo deverá manter, obrigatoriamente; os seguintes registros e providências, a serem apresentadas para aprovação de Executivo Municipal:

I – registrar toda a movimentação contábil de recursos, sejam orçamentárias ou não, captados e repassados, inclusive os que forem oriundos de Convênios;



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

II – manter o controle escritural da movimentação orçamentária e financeira, inclusive aplicações;

III – apresentar os Planos de aplicações e a prestação de contas para avaliação e aprovação;

IV – executar o cronograma de liberação de recursos;

**Art. 18** – O Fundo Municipal de Turismo deverá prestar contas de seus atos, bem como apresentar, trimestralmente, até o 5º dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro balancete contábil ao Executivo Municipal.

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 21 de novembro de 1997

ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**Prefeito Municipal**